

DECISÃO N° 3338767

Processo nº 25758.755780/2023-00

AIS nº 1244052/23-3 - CVPAF-AM

Autuada: PAULO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA LTDA

A empresa PAULO JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA LTDA foi autuada em 20 de outubro de 2023 pela(s) irregularidade(s) seguintes: "*Durante a reinspeção sanitária a bordo da embarcação F/B Estrela PP, atracada no Porto Público de Manaus (ROADWAY), constatamos que o responsável pela embarcação não cumpriu o item 01 da Notificação nº 58 lavrada em 10/10/2023.*", infringindo o artigo 37 e o artigo 82, inciso IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; o item 4.5, subitens 4.5.1 e 4.5.3 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2016/2004; os itens I, II e IV do artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XLI, XXIII, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de novembro de 2023 (fl. 01 do SEI nºs 2752515 e 2816599), a Autuada apresentou sua defesa, presencialmente, em 29 de novembro de 2023 (fls. do SEI nº 2818801), alegando, em suma, que cumprira todas as exigências da notificação e, anexa fotografias que comprovariam o que afirma. Argumenta que na data do ocorrido haviam muitos passageiros e não havia como retirar os resíduos junto ao desembarque dos passageiros.

Alega que sempre cumpriu as notificações recebidas da Anvisa e ressalta sua prontidão em oferecer o melhor serviço em suas embarcações. Requer a desconsideração do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de fevereiro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2824284 e 2819336). Relata os fatos ocorridos durante a inspeção realizada em 10/10/2023 a bordo da embarcação F/B Estrela PP, atracada no Porto Público de Manaus, após denúncia sobre excesso de resíduos junto às caixas de isopor com

alimentos. Na ocasião foram lavrados o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação - TISEM nº 160/2023/CVPAF/AM (SEI nº 2816561) e a Notificação nº 58/2023 (SEI nº 2816538). Na data de 20/10/2023 foi realizada uma reinspeção, onde foi constada novamente a presença de resíduos próximos às caixas de isopor, o que descumpria o item 01 da notificação anterior, conforme registro fotográfico (SEI nºs 2819899, 2819911, 2819970, 2819977, 2819986, 2819997, 2820003).

Na Certidão SEI nº 2819336 destaca que o risco sanitário da conduta implica na qualidade dos alimentos, essencial para a saúde e que deve ser garantida por um controle eficiente em todas as etapas da cadeia alimentar. Assim, procedimentos incorretos podem causar doenças transmitidas por alimentos (DTAs), como infecções (salmonelose, hepatite A, toxoplasmose), intoxicações (botulismo, intoxicação estafilocócica) e toxinfecções (cólera). Ressalta os sintomas comuns das DTAs que incluem vômitos, diarreias, dores abdominais, febre, entre outros. Dessa forma, medidas preventivas e de controle, incluindo boas práticas de higiene, são necessárias para evitar DTAs. Acrescenta que alimentos armazenados próximos a resíduos podem sofrer contaminações e transmitir doenças como febre tifoide, giardíase, leptospirose, peste bubônica, salmonelose, entre outras. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 04 do SEI nº 2824284).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação - TISEM nº 160/2023/CVPAF/AM (SEI nº 2816561) e a Notificação nº 58/2023 (SEI nº 2816538), além do registro fotográfico obtido na data da reinspeção sanitária (SEI nºs 2819899, 2819911, 2819970, 2819977, 2819986, 2819997, 2820003), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No que se refere a alegação de cumprimento de

todas exigências, não lhe assiste razão. O relato dos fiscais presentes ao local inspecionado, bem como as fotos obtidas demonstram que resíduos se encontravam junto ao local de armazenamento do que denominaram "encomendas", de forma que a exigência da notificação não foi cumprida.

Cabe salientar que a situação constatada pela denunciante, vide fotografias no arquivo SEI nº 2819542, era muito mais grave, mas, na reinspeção permanecia o acondicionamento indevido dos resíduos, demonstrando o descumprimento da legislação no que diz respeito ao manejo dos resíduos, bem como às Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Cabe ressaltar que as providências adotadas após a ação fiscalizatória não exime a empresa de sua responsabilidade na época em que a irregularidade foi praticada.

Com relação **ao enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, **faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013**, considerando que se trata de descumprimento de ordem emanada deste órgão público, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fl. do SEI nº 2823882), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2829100) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 04 do SEI nº 2824284).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3338767** e o código CRC **6FE602B2**.
